

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO – RS



LEI ORGÂNICA 1990

Sumário

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II	3
DA COMPETÊNCIA.....	3
CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO IV.....	11
DOS PODERES MUNICIPAIS	11
CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO.....	12
S E Ç Ã O I DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	14
S E Ç Ã O II DO VICE-PREFEITO	14
S E Ç A O III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	15
S E Ç Ã O IV DOS SUBPREFEITOS	15
CAPÍTULO VI.....	15
S E Ç Ã O I.....	15
DO PODER LEGISLATIVO.....	15
S E Ç Ã O II.....	17
DOS VEREADORES	17
S E Ç Ã O III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	19
S E Ç Ã O IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.....	22
S E Ç Ã O V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	22
CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	25
CAPÍTULO VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS	30
CAPÍTULO X DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL.	37
CAPÍTULO XI	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	41

LEI Nº 055/90. FORMIGUEIRO, 31 DE MARÇO DE 1990

«ESTABELECE A NOVA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO.»

A CÂMARA DE VEREADORES DE FORMIGUEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Município de FORMIGUEIRO é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e pelas demais Leis que adotar, respeitando os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO : Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 2º — Os Símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

Art. 3º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, diretamente, nos termos Constitucionais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º — Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I — Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II — Decretar suas Leis, expedir Decretos e Atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III — Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV — Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

- V — Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI — Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII — Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento e de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII — Estabelecer normas de prevenção e controle: do ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX — Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X — Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI — Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII — Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII — Disciplinar a limpeza de logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;
- XIV — Licenciar, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XV — Fixar os Feriados Municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVI — Legislar sobre os serviços funerários e cemitérios;
- XVII — Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XVIII — Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX — Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX — Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI — Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter coletivo, observadas as respectivas normas técnicas vigentes.

Art. 5º - O município pode celebrar convenio com a União, o Estado e Municípios, sendo necessária a ciência desta pratica a Câmara Municipal de Vereadores conforme determina lei 8666/93 em seu art. 116, §2º.

CAPITULO III

DO MUNICÍPIO

Art. 6º — Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou simplesmente a ele :

I — Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II — Promover o ensino, a educação e a cultura;

III — Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV — Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V — Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII — Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII — Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando os serviços no âmbito do Município;

IX — Estimular a educação e a prática desportiva;

X — Proteger a Juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI — Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII — Incentivar o comércio, a agricultura, o turismo e, com tratamento especial, a indústria, visando à criação de empregos;

XIII — Fiscalizar a produção, a conservação do comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV — Instituir e fiscalizar tributos de sua competência e auxiliar órgãos governamentais na fiscalização de rendas que o Município tiver parte;

XV — Incentivar, apoiar e cooperar com o ensino profissionalizante;

XVI — Transformar gradativamente o ensino municipal em 1º grau completo;

XVII — Apoiar e participar na habilitação de Professores leigos em estabelecimentos de ensino oficial;

XVIII — Estabelecer programa educacional de forma a garantir condições de comparecimento do aluno à escola;

XIX — O Município poderá constituir :

1º — Guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

2º — Serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio, de atividades de Defesa Civil e de Combate aos Entorpecentes.

XX — Manter convênios para auxiliar e fomentar o reflorestamento e conservar na forma da Lei, as matas e os rios existentes no Município;

XXI — Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7º — O Município reger-se-á por Lei Orgânica votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual e os seguintes preceitos. :

I — Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo País;

II — Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder;

III — Posse dos eleitos dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — Número de Vereadores proporcionais, de acordo com a Legislação vigente;

V — Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente;

VI — Organização das funções Legislativas e Fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VII — Cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal;

VIII — Perda do Mandato do Prefeito, nos termos do Artigo 28, Parágrafo Único, da Constituição Federal;

IX — Proibições e incompatibilidades, no que couber, obedecidas as disposições da Lei Orgânica, Constituição Federal e Estadual;

X — Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 8º — Ao titular do Poder Executivo compete:

I — Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

III — Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IV — Declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

V — Decretar o Estado de Emergência ou de Calamidade Pública, quando necessário;

VI — Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

VII — Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

VIII — Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

IX — Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

X — Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XI — Colocar à disposição da Câmara Municipal, mensalmente, as quantias que devem ser dispendidas para o seu regular funcionamento;

XII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal:

XIII — Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIV — Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XV — Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XVI — Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XVII — Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos de sua competência.

“Art. 8 - A. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I –Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – Contribuição de iluminação pública

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

...

Art. 8 - B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

...

Art. 8 - C. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município a situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados

Art. 9º — A participação do Município em Microregiões ou Associações Regionais dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 10 — No ano subsequente ao lançamento de débitos em Dívida Ativa, o Município, através de todos os meios legais, inclusive judiciais, cobrará seus devedores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não cumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 — São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o LEGISLATIVO E O EXECUTIVO.

§ 1º — É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 12 — Somente será investido em cargos do Governo Municipal, da administração direta ou indireta, inclusive os cargos de confiança, quem, ao assumi-los e ao deixá-los, declarar os bens que compõem o seu patrimônio.

PARÁGRAFO ÚNICO : É vedada a investidura e/ou admissão em cargos públicos municipais de quem esteja em dívida ativa para com o Município.

Art. 13 — Na primeira Sessão de cada Legislatura, que se realizará dia primeiro de Janeiro, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

PARÁGRAFO ÚNICO: Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim específico de eleger os membros da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 14 — O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, eleitos prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara, em Sessão Especial, imediatamente após a Sessão de posse dos Vereadores.

Art. 15 — O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, ao tomarem posse prestarão o seguinte compromisso : «PROMETO EXERCER COM HONRA, DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.»

PARÁGRAFO ÚNICO : Os Vereadores ou Suplentes que vierem a ser empossados posteriormente, prestarão uma única vez idêntico compromisso, durante a Legislatura.

CAPITULO V

DO PODER EXECUTIVO

Art. 16 — O Prefeito Municipal, eleito na forma da Lei, é o titular do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No seu impedimento assumirá o Vice-Prefeito e no impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. No impedimento destes, assumirá o Vice-Presidente e o primeiro Secretário da Câmara, respectivamente.

Art. 17 — É vedado ao Prefeito Municipal, desempenhar ou exercer função pública ou privada, concomitantemente com o cargo, salvo atividades previstas em Lei, que não cause prejuízo ao desempenho de sua atividade.

Art. 18 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 18A — O Prefeito terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (Redação adicionada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13)

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município. (Redação adicionada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13)

Art. 19 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 20 — São inelegíveis na Comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao Pleito.

Art. 21 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 22 — Ocorrendo vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da Legislação Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o respectivo período.

Art. 23 — O Prefeito, ou quem estiver substituindo, não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias. Emenda Lei Orgânica nº 5

Art. 24 — Ao Prefeito compete, privativamente :

I — Nomear, exonerar os Secretários Municipais e os Subprefeitos se houver a instituição de Distritos;

II — Exercer a direção superior da administração municipal;

III — Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município e enviar ao Legislativo;

IV — Representar o Município em juízo e fora dele, na forma da Lei;

V — A iniciativa das Leis na forma e nos casos previstos em Lei;

VI — Providenciar sobre o ensino público;

VII — Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais.

VIII — Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Vice-prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 25 — Importam responsabilidade fatos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e especialmente:

I - O livre exercício dos poderes constituídos;

II - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - A probidade na administração;

IV - A Lei Orçamentária;

V - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Art. 26 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 27 — A suspensão de suas funções ocorrerá conforme legislação vigente.

SEÇÃO II

DO VICE-PREFEITO

Art. 28 — O Vice-Prefeito, além de suceder e substituir o Prefeito e o auxiliar na administração municipal, poderá ser por este convocado para missões especiais e desempenhará outras atribuições conferidas em Lei.

Art. 29 — O Vice-Prefeito ficará sujeito às desincompatibilizações, impedimentos e licenças previstas ao Prefeito.

Art. 30 — O Vice-prefeito tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais em período distinto das do Prefeito.

Art. 31 — O Vice-prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber sua remuneração quando em tratamento de saúde, durante as férias e a serviço ou em missão de representação do Município.

S E Ç A O III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 32 — Os Secretários Municipais serão escolhidos por livre iniciativa do Prefeito Municipal, dentre pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e de preferência com especialização na pasta escolhida e desde a posse estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

§1º — Os Secretários Municipais têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais. (Redação adicionada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13)

§2º — Os Secretários Municipais regularmente licenciados têm direito a perceber sua remuneração quando em tratamento de saúde, durante as férias e quando em serviço de representação do Município. (Redação adicionada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 13)

Art. 33 — A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

S E Ç Ã O IV

DOS SUBPREFEITOS

Art. 34 — Os Subprefeitos, caso houver criação de Distritos serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 35 — A Lei disporá sobre a estruturação e atribuições das Subprefeituras

CAPÍTULO VI

S E Ç Ã O I

DO PODER LEGISLATIVO

~~Art. 36 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, inciso IV da Constituição Federal.~~

Art. 36 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, sendo composta por 9 (nove) Vereadores, de forma proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, inciso IV da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12)

Art. 37 — A Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-á de 15 de fevereiro até 31 de Dezembro, para a realização de suas Sessões Ordinárias. (Emenda a lei organica nº 7)

~~PARÁGRAFO ÚNICO : Serão realizadas 4 (quatro) Sessões Ordinárias por mês, em datas pré estabelecidas pelo Presidente da Câmara~~

Art. 37 ...

“§ 1º Serão realizadas 4 (quatro) Sessões Ordinárias por mês, em datas e horários estabelecidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Formigueiro.” (Alterado pela ELOM nº 08/2015)

“§ 2º A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente em outro local, ou ainda estabelecer data e horário para realização de alguma sessão ordinária, desde que aprovada por maioria absoluta de seus membros uma proposta da Mesa Diretora respeitando 15 (quinze) dias de antecedência para publicidade do ato.” (Alterado pela ELOM nº 08/2015)

Art. 38 — No início de cada Legislatura, a Câmara reunir-se-á dia primeiro de Janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, em local pré-estabelecido para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, bem como para eleger sua Mesa.

§ 1º — No primeiro ano de cada Legislatura não haverá recesso;

§ 2º — O calendário de Sessões poderá estabelecer, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Julho, interstício de até 15 (quinze) dias entre as Sessões;

~~§ 3º — Na última Sessão Ordinária será eleita a Mesa Diretora da Câmara, para o ano seguinte.~~

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de dezembro de cada ano da legislatura, exceto no primeiro ano.” (Alterado pela ELOM nº 08/2015)

Art. 39 — A requisição para sessão Extraordinária da Câmara Caberá ao seu Presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros e ao prefeito municipal, cabendo ao Presidente da Câmara, a Convocação nos termos do Regimento Interno da Casa.

Art. 40 — Na composição da Mesa e das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa.

Art. 41 — A Câmara Municipal funcionará com a presença da maioria simples de seus membros, só deliberando com a maioria, por maioria dos votos dos presentes salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

§ 2º — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 42 — As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

PARÁGRAFO ÚNICO : O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43 — A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de Março do ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO : As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 44 — Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á em Sessão previamente designada.

Art. 45 — A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, Titulares de Autarquias ou de Instituições de que participe o Município, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - o não comparecimento importará em falta funcional.

§ 2º - Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 46 — A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento, no mínimo, de um terço de seus membros.

S E Ç Ã O II

DOS VEREADORES

Art. 47 — Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

“Art. 48 – Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber o estabelecido no art. 5º do decreto-lei 201/1967.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 50 — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 51 — Nos casos do artigo anterior, nos de licença, legítimo impedimento, vaga por morte ou renúncia e outros casos previstos na legislação, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Legítimo Impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração.

Art. 52 – Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 13

§ 1º - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

* § 2º - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

~~Art. 53 — O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.~~

Art. 53 – O servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança. (Redação dada pela Emenda a Lei Organica nº 13)

Art. 54 - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 55 - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 13

~~Art. 56 — O ato que fixar os Subsídios do prefeito e dos vereadores disporá sob a forma de reajuste obedecido as normas legais vigentes.~~

Art. 56 – O ato que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara poderá dispor sobre a revisão geral anual, destinada exclusivamente à recomposição do valor real da remuneração, observado o disposto no art. 37, X da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Organica nº 13)

S E Ç Ã O III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I — Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II — Votar:

a) o Plano Plurianual;

b) as Diretrizes Orçamentárias;

c) os Orçamentos anuais;

d) Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

e) Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

III — Decretar Leis;

IV — Legislar sobre tributos de competência municipal;

V — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

VI — Votar Leis que disponham sobre alienação de bens imóveis.

VII — Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII — Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX — Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

XI — Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seus pagamentos;

XII — Cancelar, na forma da Lei, a Dívida Ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 58 — É de competência exclusiva da Câmara :

I — Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização e política;

II — Propor a criação e a extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviço, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III — Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

~~IV — Autorizar convênios e contratos de interesse municipal;~~ (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061850137)

V — Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

VI — Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII — Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

~~VIII — Fixar os Subsídios de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.~~

VIII — Fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13)

IX — Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado por mais de quinze dias úteis; redação dada pela ação direta de inconstitucionalidade nº nº 70030976955

X — Convocar qualquer Secretário, Titular de Autarquia ou de Instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI — Solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XII — Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIII — Conceder licença ao Prefeito ;

XIV — Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que tenha sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XV — Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI — Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVII — Autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estaduais;

XVIII — Conceder título de Cidadão Honorário e/ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município;

XIX — Prorrogar suas Sessões;

XX — Mudar temporariamente sua sede;

XXI — Apreciar vetos apostos pelo Prefeito;

XXII — Julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos e formas previstas em Lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 59 — No início de cada Sessão Legislativa, a Mesa da Câmara constituir-se-á em Comissão Representativa, que a substituirá nos recessos, com as seguintes atribuições:

I — Zelar pelas prerrogativas, do Poder Legislativo;

II — Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III — Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV — Convocar, extraordinariamente, a Câmara;

V — Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO : A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, na forma regimental.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 62 — A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta :

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

§ 1º — No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

~~Art. 63 — Em Qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta deverá ser discutida e votada em duas sessões e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 63 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta deverá ser discutida e votada em duas sessões e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13)

Art. 64 — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 65 — A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de Moção Articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 66 — No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal, que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no «caput» deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º — Os prazos deste artigo e seu parágrafo não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 67 — Os Requerimentos dos Vereadores, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Projeto poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 68 — A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69 — Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§ 2º — Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem Parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será apreciado na forma do parágrafo 1º do artigo 63.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prefeito, no caso do parágrafo 2º e 4º deste artigo, o presidente da Câmara o promulgará em igual prazo, não o fazendo, assiste ao Vice-Presidente o fazê-lo a qualquer tempo.

Art. 70 — Nos casos do artigo 57 .incisos III e IV, considerar-se-á com votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua Promulgação.

Art. 71 — São Leis Complementares: o código de obras, o código tributário, a lei do plano diretor, a lei do meio ambiente, o estatuto do funcionário público, entre outros que a lei estabelecer, bem como suas alterações, e estas somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do poder legislativo.

§ 1º — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada

a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII – O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sem prejuízo do pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, observados, em qualquer caso, os arts. 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação adicionada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13)

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

~~Art. 73. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.~~

Art. 73 – A administração pública direta instituirá regime jurídico e planos de carreira para os seus servidores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 13

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 74. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 75. O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2025)

Parágrafo Único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2025)

Art. 76. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 77 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 78 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 79 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 80 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 81 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 82 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 83 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 84 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 85 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 86 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 87 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 88 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 89 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

CAPÍTULO VIII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 90 — Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e Julgamento de matéria de sua competência.

Art. 91 — A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 92 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

CAPÍTULO IX

DOS ORÇAMENTOS

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

~~§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)~~

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2024)

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)

~~§ 11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)~~

§ 11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo,

conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2024)

§ 12 O limite estabelecido nos §9º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)

§ 13 Para fins de cumprimento do disposto no § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)

§ 15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)

§ 16 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021)

Art. 94. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 31 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de julho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§1º. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2º. Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3º. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 95. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 96. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 97. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 98. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista..

Art. 99. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico e atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 100 - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 101 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

CAPÍTULO X

DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL.

Art. 102 — Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios ;

I — promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II — valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III — invocar democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV — planificação do desenvolvimento, determinante, para o setor público e indicativo para o setor privado;

V — integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI — proteção da natureza e ordenação territorial;

VII — condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII — integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinados a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e assistência social;

IX — estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X — preferência de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 103 — A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meio previsto em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO : Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 104 — Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 105 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 106 - Os Planos de Desenvolvimento Econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 107 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o Plano de Desenvolvimento Econômico.

Art. 108 - O Município estabelecerá programas habitacionais à população, em convênio com o Estado, Cooperativas ou órgãos.

Art. 109 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de seu interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população:

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV — prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI — promover a integração, a racionalização e a otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII — impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII — preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX — promover o desenvolvimento econômico local. ,

Art. 110 — O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, ou de expansão urbana, a ser definida em Lei Municipal.

Art. 111 - Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto. sempre que julgado necessário.

Art. 112 — O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das Diretrizes gerais de ocupação do território, bem como da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que sejam concernentes.

Art. 113 — O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto :

I — ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção e meio ambiente;

II — ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III — ao incentivo à agroindústria;

IV — ao incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e sindicalismo;

V — à implantação de cinturões verdes;

VI — ao estímulo de centrais de compras para o abastecimento de micro empresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII — ao incentivo à ampliação e à conservação de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 114 — O Município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 115 — Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios públicos, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Poder Executivo adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 116 — É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 117 — Compete ao Município articular com o Estado e recensear os educando para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 118 — É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

PARÁGRAFO ÚNICO : Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 119 — Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 120. Os recursos Públicos destinados a Educação, será aplicados ao ensino público.

** Art. 121 - O Município, aplicará, no exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. (* ELOM 2)*

Art. 122 - Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 123 — É assegurada a gratuidade:

I — aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e deficientes, em espetáculos esportivos e culturais, promovidos pelo Município;

II — aos deficientes e idosos nos transportes coletivos municipais;

III — aos residentes no Município, no uso das instalações desportivas do Município, para a prática de desportos compatíveis com as instalações.

IV — na assistência médica ambulatorial, especialmente nos casos de urgência, em dias feriados e em horários noturnos, regulamentada em Lei;

V — na assistência educacional aos alunos carentes, compreendendo: auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, atendimento médico e odontológico, além de outras formas eficazes de garantir condições mínimas de comparecimento à escola.

PARÁGRAFO ÚNICO : O órgão competente fornecerá aos maiores de sessenta e cinco anos e deficientes, carteiras comprobatórias para os fins previstos nos incisos I e II.

Art. 124 — É dever do Município fomentar e amparar o Desporto, o Lazer e a Recreação, como direito de todos, observado :

I — a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fim;

II - adoção de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III — a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 125. O município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 126 — Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os recursos repassados pelo Estado e destinados para a saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, prédios ou qualquer outro bem móvel ou imóvel.

Art. 128 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 129 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 130 — Revogado pela Emenda Lei Orgânica nº 6

Art. 131 — A Segurança Pública, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de acordo com competências definidas em Lei, havendo cooperação direta do Município, com os órgãos do Estado, conforme disponibilidade de recursos.

Art. 132 — A Publicação das Leis e Atos Administrativos, será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, ou por afixação na sede da Prefeitura, em caso contrário.

§ 1º — O Ato de efeito externo só produzirá efeito após a sua publicação;

§ 2º — Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as Leis e Atos municipais ser nela publicados, sempre que for entendido conveniente aos interesses municipais essa forma de divulgação;

§ 3º — A Publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 4º — Quando o Município fizer a Publicação apenas por afixação, as Leis, os Decretos, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

Art. 133. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operadores, da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha, previamente o preço público referente às despesas com o uso do Bem Público.

Art. 133 – A – O particular que se utilizar de bens e equipamentos municipais deverá estar cadastrado na Prefeitura Municipal, requerendo o uso da coisa ou o serviço mediante protocolo, que obedecerá a ordem cronológica das solicitações feitas.”

Art. 134 — A Prefeitura e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, Certidões de Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO : As Certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 135 — 9 de Outubro — Emancipação do Município — será a data magna municipal.

Art. 136 — Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 137 — Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DA SESSÃO SOLENE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FORMIGUEIRO, EM 31 DE MARÇO DE 1990.

VEREADOR ADÃO FAUSTINO ALVES

VEREADOR DÉCIO SANTOS DA LUZ

VEREADOR DEOCLÉCIO VIEIRA RANGEL

VEREADORA ELIANE LORENTZ PIRES

VEREADOR HERMES PEREIRA DA SILVA

VEREADOR HILBERTO ARLINDO MARIN
VEREADOR HOMERO LOPES MACHADO
VEREADOR LUIZ ANTÔNIO COSTA
VEREADOR LUIZ VILSON GUAZINA DA COSTA
 COMISSÃO GERAL CONSTITUINTE
 PRESIDENTE : Vereador LUIZ ANTÔNIO COSTA
VICE-PRES. : Vereador ADÃO FAUSTINO ALVES
RELATOR : Vereador DÉCIO SANTOS DA LUZ
 SUBCOMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
DESPORTO E TRANSPORTE
 PRESIDENTE : Vereador HILBERTO ARLINDO MARIN
VICE-PRES. : Vereador HERMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR : Vereador DEOCLÉCIO VIEIRA RANGEL
 SUBCOMISSÃO DE AGRICULTURA, ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL,
SEGURANÇA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
 PRESIDENTE : Vereador HOMERO LOPES MACHADO
VICE-PRES.: Vereadora ELIANE LORENTZ PIRES
RELATOR : Vereador LUIZ VILSON GUAZINA DA COSTA
 DIRETOR DE EXPEDIENTE
DA CÂMARA DE VEREADORES DE FORMIGUEIRO :
 DR. GILDO BENJAMIN BORTOLOTTO
 AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DA CÂMARA DE VEREADORES DE FORMIGUEIRO :
 GISELDA COSTA BASSAN
 REVISÃO ORTOGRÁFICA :
 PROFESSORAS SÔNIA, CARLOS DA SILVA e
TÂNIA MACHADO BORTOLOTTO.